



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**

**LEI Nº 2.769, DE 04 DE JANEIRO DE 2013**

***“Introduz alterações na Lei nº 631, de 2 de março de 1998, com redação dada pela Lei nº 1.398 de 15 de junho de 2004”***

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Fundo de Apoio à Cultura e Memória criado pela Lei nº. 631, de 2 de março de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.398, de 15 de junho de 2004, têm a sua denominação alterada para **Fundo Municipal de Cultura- FMC** e passa a ser regido pelas normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Cultura-FMC, vinculado a Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal de Cultura-FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e do financiamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

**Art. 3º** O Fundo Municipal de Cultura-FMC tem objetivo promover o desenvolvimento da Cultura no Município de Hortolândia, podendo, para tanto, apoiar financeiramente:

- a) Programas de Formação, Cooperação Cultural, intercâmbios, residências artísticas, estudos, pesquisas, bolsas de estudos, Oficinas;
- b) promover concursos públicos e editais de prêmios e bolsas;
- c) reconhecer, valorizar, preservar, pessoas, grupos, memórias e manifestações culturais;
- d) manter, reformar, preservar e ampliar espaços culturais;
- e) projetos de criação e difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artistas hortolandenses;
- f) realizar festivais, feiras, mostras, seminários, circuitos culturais ou apresentação de artistas nacionais e internacionais em Hortolândia;
- g) promover pesquisas acerca da criação, produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;
- h) os editais, prêmios, concursos, bolsas, despesas administrativas decorrentes destes processos serão custeadas pelo Fundo Municipal de Cultura.

**Art. 4º** São receitas do Fundo Municipal de Cultura-FMC:

- I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (Loa) do município de Hortolândia e seus créditos adicionais;
- II - Transferência federal e ou estadual á conta do Fundo Municipal de Cultura-FMC;
- III - Contribuições de mantenedoras;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**

IV - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - Doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;

VIII - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previsto no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC;

IX - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura-SMFC;

X - Saldos de exercícios anteriores;

XI - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas

**§1º** O percentual das receitas provenientes de ações realizadas com o Patrocínio do Fundo, será definido da seguinte forma:

I - Projeto internacional até 20%

II - Projeto Nacional até 10%

III - Projeto do Município até 5%

**§2º** O percentual das receitas provenientes de ações realizadas sem o patrocínio do Fundo será definido da seguinte forma:

a) Projeto internacional até 7,5%;

b) Projeto nacional até 3,5% e

c) Projeto do município até 1%

**§3º** As receitas do Fundo Municipal de Cultura deverão ser depositadas em conta específica.

**§4º** A prestação de contas do valor concedido pelo Fundo será obrigatória independente da forma da concessão do benefício pecuniário.

**Art. 5º** O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura - SECULT na forma estabelecida no regulamento e apoiará projetos culturais por meio da modalidade não reembolsáveis, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas, de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

**Art. 6º** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC, com planejamento, estudos, acompanhamento, monitoramento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos e atividades dos membros vinculados diretamente; não poderão ultrapassar 5% (cinco) por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da Comissão Municipal de Políticas Culturais - CMPC.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**

**Art.7º** O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

**§1º** Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC;

**§2º** Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, economicamente mensuráveis para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

**§3º** Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até 10% (dez) por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até 15% (quinze) por cento de seu custo total.

**Art. 8º** Fica autorizada a composição financeira dos recursos do Fundo Municipal de Cultura-FMC com recursos e pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura de acordo com o Artigo 2º.

**§ 1º** o aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

**§ 2º** a concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

**Art. 9º** Para a seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

**Art. 10** A Comissão Municipal de Incentivo a Cultura-CIMC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes sendo:

- a) 1 (um) Secretário (a) Municipal de Cultura, que será o presidente;
- b) 3 (três) membros indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- c) 3 (três) membros indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural

**§1º** Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura- SECULT.

**§2º** Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

**Art. 11.** Compete a Comissão Municipal de Incentivo a Cultura-CIMC:

a) elaborar Plano Anual de Aplicação do Fundo Municipal de Cultura, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do Fundo;

- b) fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;
- c) fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos do Fundo;



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**

d) aprovar a concessão de benefícios a projetos apresentados pelo Poder Público Municipal, ou por seu servidor, ou ainda, por Pessoa Jurídica que tenha como sócio servidor municipal, e

e) aprovar os editais de concessão de benefícios com recursos do Fundo.

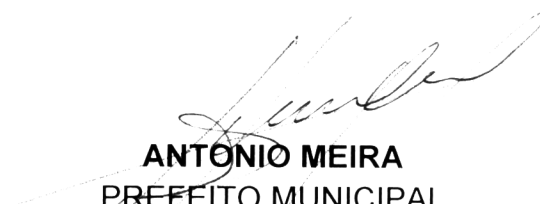
**Art. 12.** Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento cultural, de acordo com o cronograma físico-financeiro constante no Projeto aprovado, e mediante prestação de contas.

**Art. 13.** A presente Lei será regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa dias).

**Art. 14.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação consignada no orçamento anual sob nº 02.06.04.13.39202004.2050.3.3.90.39.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, 04 de janeiro de 2013.

  
**ANTÔNIO MEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

  
**AGNESE CAROLINE CONCI MAGGIO**  
Secretaria Municipal de Administração  
Secretária